



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.720055/2013-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.488 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PAF. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.
Recorrente ULYSSES SILVERIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei n° 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso do representante legal do contribuinte em face do Acórdão nº 09-66.513 da DRJ/JFA (fls.27/30), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório DRF/TAU/SAORT, de 15/3/2013 (fls.14/15), que indeferiu o pedido de restituição.

A representante legal do espólio busca a restituição do IRPF, não resgatado na rede bancária por ocasião de sua disponibilização pela RFB

O despacho decisório indeferiu o pleito, formalizado em 3/2/2013, apontando a prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição. Consigna que o prazo iniciou em 22/1/2007 e findou em 22/1/2012.

Cientificada dessa decisão em 22/3/2013, a representante legal do espólio apresentou, em 9/4/2013, a manifestação de inconformidade de fls.17/20, aduzindo a existência de ordem judicial para liberação da restituição em comento, que estaria sendo descumprida. Aduz ainda que o valor já fora disponibilizado aos herdeiros, sendo um direito deles, a ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prazo para levantamento

No acórdão já mencionado, a 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo os termos do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 23/5/2018 (fl.32), a representante legal do espólio formalizou seu recurso em 27/6/2018 (fl.33), reiterando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade (fls.33/34).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/5/2018 (fl.32), quarta-feira.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 24/5/2018, findando em 22/6/2018 (sexta-feira).

Processo nº 13882.720055/2013-26
Acórdão n.º **2002-000.488**

S2-C0T2
Fl. 40

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 27/6/2018 (quarta-feira, fl.33), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez